

recepcione e dê tratamento adequado e uniforme a dados, informações, investigações e promoção e acompanhamento das ações penais;

CONSIDERANDO que o combate às organizações criminosas recomenda a prevalência de atuações em conjunto sobre as ações isoladas, bem como a sistemática utilização de dados e informações inter-relacionados;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), no sentido de serem instituídos, pelos Ministérios Públicos dos Estados, núcleos, grupos ou promotorias de justiça especializados de prevenção e repressão às organizações criminosas;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma identidade nacional por parte dos grupos estaduais que combatem o crime organizado no âmbito do Ministério Público, com a unificação da denominação destes, referendado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 23, §§ 2º e 3º, e art. 24, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e

CONSIDERANDO, também, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à apreciação do Colegiado,
R E S O L V E:

Art. 1º Modificar a denominação do Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas (GEPROC) para Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO).
Art. 2º O GAECO, com sede na Cidade de Belém, será constituído por, no mínimo, 3 (três) Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições nas respectivas Promotorias de Justiça.

§ 1º O GAECO será coordenado por um de seus membros ou por Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral de Justiça instituir Grupo Especial Regional de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Os membros do Ministério Público designados de acordo com o artigo anterior terão atribuições para, em conjunto ou individualmente, mediante distribuição, oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios ou promover ações penais destinadas a identificar e reprimir organizações criminosas, funcionando em todas as fases da persecução penal, até decisão final, cabendo-lhes, igualmente, organizar banco de dados e informações destinados a orientar ou subsidiar a atuação do Ministério Público no combate às organizações criminosas.

Parágrafo único. O GAECO poderá encaminhar procedimentos preparatórios, inquéritos policiais ou quaisquer peças informativas, ao membro do Ministério Público com atribuições no local determinado pelas regras de competência, o qual procederá na forma da lei.

Art. 4º As atribuições do GAECO não impedem a atuação dos demais órgãos de execução, no âmbito das respectivas esferas de atribuições, no tocante ao combate às atividades de organizações criminosas, podendo os mesmos valer-se de dados, informações ou subsídios disponibilizados pelo Grupo Especial.

§ 1º Os Promotores de Justiça referidos no parágrafo anterior poderão optar pela atuação em conjunto com o GAECO.

§ 2º No interesse institucional, poderá o Procurador-Geral de Justiça, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar integrante(s) do GAECO para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele, na forma do art. 24 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 3º A negativa de concordância, na hipótese do artigo anterior, não desobriga o Promotor de Justiça de disponibilizar ao GAECO os dados e informações constantes de processo ou procedimento sob sua responsabilidade.

Art. 5º Os inquéritos policiais e as ações penais em andamento continuarão na esfera de atribuições do órgão do Ministério Público que nele oficiar, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 6º Fica sujeita ao autocontrole institucional, pelo Procurador-Geral de Justiça, a promoção do arquivamento de peças informativas referente a atividade de organização criminosa, salvo em se tratando de inquérito policial, caso em que será observado o art. 28 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá valer-se do disposto no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.625, de 1993.

Art. 7º Os integrantes do GAECO encaminharão, semestralmente, ao Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público, relatório de atividades com sugestões para o aprimoramento do serviço.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça proporcionará ao GAECO a estrutura e os recursos técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento, de acordo com as disponibilidades do Ministério Público.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 005/2002-CPJ, de 18 de novembro de 2002.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de setembro de 2012.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Corregedor-Geral do Ministério Público

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA
Procuradora de Justiça

ANA LOBATO PEREIRA
Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Procurador de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Procuradora de Justiça

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 439670

PORTARIA: 2547/2012-SG

Objetivo: REALIZAR A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 088/2011-MP.

Fundamento Legal: ART. 145 DA L.E. 5.810/1994.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

ÓBIDOS/PA - Brasil

SANTARÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999567/DILAELSON REGO TAPAJÓS (TÉCNICO ESPECIALIZADO)

/ 2.5 diárias (Completa) / de 19/09/2012 a 21/09/2012<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROVIMENTO Nº 03/2012-MP/PGJ/CGMP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 439563

PROVIMENTO Nº 03/2012-MP/PGJ/CGMP

Dispõe sobre os instrumentos de controle de atuação funcional quanto à fiscalização periódica de entidades destinadas ao acolhimento de idosos e deficientes, e dos direitos e deveres dos respectivos acolhidos, por parte do órgão de execução do Ministério Público, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e nos termos do que preceituam os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), respectivamente, arts. 18, inciso XII, e 37, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº. 57, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará - LOMPPA), e art. 25, inciso I, da Resolução nº 4/2012-CPJ, de 12 de março de 2012, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 230, "caput" da Constituição Federal, que estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe "que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 10.741, de 2003, dispõe que "é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade";

CONSIDERANDO que o art. 52 da Lei 10.741, de 2003, preconiza que o Ministério público fiscalize as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;

CONSIDERANDO que é dever funcional do membro do Ministério Público fiscalizar os estabelecimentos que abriguem idosos e deficientes, estabelecido no art. 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 1993 combinado com o art. 52, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

RESOLVEM:

Art. 1º Incumbe ao membro do Ministério Público do Estado do Pará, quando no exercício de suas respectivas atribuições:

I – exercer com periodicidade mínima trimestral fiscalização nas entidades de atendimento ao idoso ou deficiente sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio;
II – elaborar, mantendo-o atualizado e sob rigoroso controle, o Quadro Demonstrativo de Idosos ou Deficientes nas entidades referidas no inciso anterior, afetos ao cargo do órgão de execução do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo (modelo anexo).

Parágrafo Único. As condições verificadas durante as fiscalizações trimestrais nas entidades tratadas no inciso I deste artigo devem ser registradas no formulário que integra este provimento;

Art. 2º Os relatórios de visita às entidades referidas no inciso I do artigo anterior deste Provimento e os Quadros Demonstrativos de idosos e deficientes, constituem instrumentos de controle da atuação funcional do membro do Ministério Público, no intuito de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos e deficientes.

§ 1º As cópias dos relatórios de que trata o "caput" deste artigo e dos Quadros Demonstrativos deverão ser arquivadas no respectivo órgão de execução do Ministério Público, em pastas separadas e em meio eletrônico, claramente identificadas.

§ 2º As cópias de que trata o parágrafo anterior deverão ser enviadas à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público para as providências cabíveis, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte à realização da visita, por intermédio dos correios eletrônicos, pgj@mp.pa.gov.br e correg-relatorios@mp.pa.gov.br, nas quais constarão as providências adotadas para a promoção do adequado funcionamento das entidades de atendimento ao idoso ou deficiente, sejam administrativas ou judiciais, devendo ser solicitada, quando for o caso, a intermediação desses órgãos para solução dos casos de maior gravidade ou complexidade;

Art. 3º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que, ao inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas tratados na Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso),